



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/9/08

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 639079

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**Protocolo n.º : 639.079**

**Natureza : Prestação de Contas Municipal**

**Órgão : Câmara Municipal de Carlos Chagas**

**Exercício : 2000**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carlos Chagas, concernente ao exercício de 2000.

O Órgão Técnico elaborou o relatório de fls. 05/19, tendo sido apontado a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 19.

À fl. 51, foi determinada abertura de vista ao ordenador, Sr. Natalino Scapellato Netto, para que se manifestasse acerca dos fatos apontados no relatório técnico, não tendo o interessado se manifestado, conforme certidão de fl. 65.

A Auditoria opina, às fls. 66/68, pela inclusão do processo em pauta para julgamento, com a propositura da irregularidade das contas da Câmara Municipal de Carlos Chagas, exercício de 2000, devendo o Sr. Natalino Scapellato Netto, Presidente da Câmara Municipal, à época, devolver aos cofres públicos, devidamente corrigida, a importância consignada no estudo técnico de fls. 10/11, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis no âmbito de sua competência.



O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se às fls. 69/70, opinando pela irregularidade das contas, com as conseqüências regimentais aplicáveis, propondo advertência à Câmara Municipal para que, na hipótese de persistirem as irregularidades apontadas, tome as providências no sentido de regularizá-las, com especial atenção para o controle interno.

O Ministério Público opina, ainda, pela remessa de cópias do acórdão e das notas taquigráficas do competente julgamento que vier a ser proferido ao Ministério Público Estadual, visando à verificação de possíveis ilícitos civis e criminais.

Por fim, requer o encaminhamento dos autos, com as correspondentes certidões de débito, para as medidas atinentes à cobrança judicial de eventuais sanções pecuniárias e restituição aos cofres públicos por meio dos legitimados legais, caso não haja pagamento espontâneo.

Este é o relatório.

### **MÉRITO**

Tendo em vista a não manifestação do interessado, permanecem as irregularidades apontadas no estudo inicial apresentado pelo Órgão Técnico, quais sejam:

#### **1. Restos a Pagar inscritos sem Disponibilidade Financeira**

Foram inscritas despesas em Restos a Pagar, no exercício, no valor de R\$18.532,09, contudo, apurou-se que o saldo líquido das disponibilidades financeiras, em 31/12/2000, somava R\$ 0,01, não atendendo o disposto no art.42 da Lei Complementar 101/2000 c/c disposições da Lei Federal nº4.320/64, fl.07.

O Órgão Técnico informou, ainda, que havia R\$ 42.777,46 de saldo da Dívida Flutuante, provenientes do exercício de 1999.

**Voto:**

Deixo de apreciar esta matéria, haja vista tratar-se de inscrição ocorrida no ano de aprovação da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, em virtude das dificuldades enfrentadas pelos gestores na adaptação às normas da referida lei.

**2. Controles Internos**

O exame técnico realizado evidenciou que a Câmara Municipal não instituiu o sistema de controle interno, conforme informação à fl. 29.

**Voto:**

A instituição do sistema de controle interno é exigência constitucional prevista nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional, notadamente os arts. 76 a 80 da Lei n.º 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar n.º 33/94, disciplinam a matéria.

Trata-se de importante instrumento de acompanhamento e controle do regular processamento da despesa pública, razão pela qual a Câmara Municipal deve implantar o Sistema de Controle Interno, observando as disposições legais aplicáveis à matéria.

Nestes termos e considerando a decisão desta Primeira Câmara, na sessão de 21/06/2007, determino que seja notificado o atual Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas necessárias à implantação do sistema de controle interno, no prazo de 90 (noventa) dias, caso não o tenha feito.

**3. Remuneração recebida a maior pelos Agentes Políticos**

O Órgão Técnico (fls. 10 e 11) apurou recebimento a maior de remuneração por parte do Presidente da Câmara, à época, no valor de R\$969,76.

**Voto:**

Considero irregular o referido recebimento a maior e, portanto, determino o ressarcimento aos cofres municipais do valor recebido indevidamente pelo Sr.



Natalino Scapellato Netto, Presidente da Câmara Municipal à época, de R\$969,76, devidamente corrigido

**VOTO FINAL:**

Diante do exposto, julgo irregulares as contas da Câmara Municipal de Carlos Chagas, exercício de 2000, a teor do disposto no artigo 145, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n.º10/96), e determino o ressarcimento do valor recebido a maior, pelo Presidente da Câmara à época, Sr. Natalino Scapellato Netto, no montante de R\$969,76, devidamente corrigido.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do recolhimento.

Transcorrido o prazo sem a comprovação referida, deverá a certidão de débito, atualizada, ser encaminhada ao Ministério Público junto a este Tribunal para as providências cabíveis, nos termos do disposto no art. 71, §3º da Constituição Federal/1988 c/c o art. 76, § 3º da Constituição Estadual/1989 e com o art. 23, inc. VI, da Lei Complementar nº 33/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º93/2006.

Deixo de apreciar a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidades financeiras, por se tratar de inscrições ocorridas em 2000, ano da entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos, na adaptação da referida lei (item 1).

Determino seja recomendado ao atual Presidente da Câmara, nos termos da decisão da Primeira Câmara, na sessão de 21/06/2007, para a adoção das medidas necessárias à implantação do sistema de controle interno, no prazo de 90 (noventa) dias, caso não o tenha feito (item 2).

Finalmente, saliento que os atos de gestão que não foram apreciados nestes autos poderão vir a ser examinados em outros processos que vierem a ser instaurados por esta Casa, relativos a inspeções, auditorias e/ou denúncias.



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.